



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 06 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.000444/00-83
Recurso nº : 119.803
Acórdão nº : 201-76.239

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Interessado : Charles Ribeiro Colares e Outro

IPI - PERDIMENTO DE MERCADORIA – Se o fundamento da apreensão de mercadoria é a falta de comprovação de sua origem, e ficando posteriormente comprovado pela própria fiscalização, em diligência, que o documento apresentado na impugnação era idôneo a lastrear a sua origem, correta a decisão que cancela aquela apreensão.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM JUIZ DE FORA – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10630.000444/00-83
Recurso nº : 119.803
Acórdão nº : 201-76.239
Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

Versam os autos sobre recurso de ofício interposto pela DRJ em Juiz de Fora, com força no art. 34, II, do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista a sua decisão no sentido de cancelar o Auto de Infração de perdimento de mercadoria, sob o fundamento de que houve comprovação da origem das mercadorias, e que, por tal, não havia base legal para a decretação do perdimento das mesmas.

É o relatório.



Processo nº : 10630.000444/00-83
Recurso nº : 119.803
Acórdão nº : 201-76.239

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A apreensão deu-se com base na legislação do IPI, pelo que entendo competente este Colegiado para sua apreciação, e, portanto, conheço do recurso.

Sem reparos a decisão recorrida.

A apreensão deu-se através de ato da Polícia Civil de Minas Gerais - MG, tendo em vista seu detentor não possuir naquele instante prova de sua origem. Todavia, em sua peça impugnatória apresentou documento dando conta de sua procedência.

Posteriormente, instada a SRF pela Polícia de Minas Gerais - MG, foi realizada diligência para constatar a procedência e veracidade do documento apresentado como prova da origem das mercadorias (fl. 16). A conclusão da mesma (fls. 26/27) foi no sentido de ser possível a transação lastreada naquele documento.

Dessa forma, perfeitamente caracterizada a improcedência da infração imputada ao recorrido.

Assim, diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.

JORGE FREIRE